A C Ó R D Ã O

TC-005196.989.23-0

Câmara Municipal: Mongaguá.

Exercício: 2023.

Presidente: Sérgio Silvestre Rodrigues.

Advogado(s): Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Vagner Pinheiro dos Santos (OAB/SP nº 468.288) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 01/07/25.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. EXCESSO DE SERVIDORES COMISSIONADOS. ELEVADA DESPESA DE PESSOAL. IRREGULARES.

População do Município: 61.951 habitantes. **Número de Vereadores** 13. **Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º** 56,62% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, *caput* –** 5,16% (limite 7,00%). **Remuneração dos agentes políticos:** Regulares. **Execução Orçamentária:** Devolução de R$ 8.337,92 - 0,07%. **Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:** 2,48% (limite 6,00%). **Encargos Sociais:** Guias apresentadas. **Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)** Atendidas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 05 de agosto de 2025, pelo voto da Conselheira Substituta – Auditora Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto inserido aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b", c/c § 1° da Lei Complementar nº 709/93, decidir

julgar **irregulares** as contas da Câmara Municipal de Mongaguá, relativas ao exercício de 2023.

Decidiu, outrossim, com fulcro no artigo 104, inciso VI, da referida Lei, aplicar multa ao responsável pelas contas em exame, Senhor Sérgio Silvestre Rodrigues, no valor monetário correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesps, a ser recolhida, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da decisão.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, transmitindo as recomendações consignadas no aludido voto.

Determinou, ademais, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão (relatório e voto).

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, bem como, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente em Exercício

SILVIA MONTEIRO
Conselheira Substituta-Auditora
Relatora

GC.CCM-31